

**AFETIVIDADE E SUCESSÃO: UMA RELEITURA DA LEGÍTIMA HEREDITÁRIA À LUZ DA
AUTONOMIA PRIVADA**

**AFFECTION AND SUCCESSION: A REINTERPRETATION OF THE HEREDITARY
LEGITIME IN LIGHT OF PRIVATE AUTONOMY**

Vivian Giestal Alves Maciel Mello

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Fabiana de Souza Fernandes

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Pós-Doutorado em Direito e Negócios pela Universidade Federal Fluminense.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os limites da legítima hereditária no Direito Sucessório brasileiro diante das transformações ocorridas no Direito das Famílias e da valorização da afetividade como elemento formador das relações familiares. A sucessão hereditária, tradicionalmente fundamentada na proteção do patrimônio familiar e na presunção de proximidade entre os herdeiros necessários, passa a ser questionada diante das novas configurações familiares baseadas na convivência, no cuidado e na solidariedade. Nesse contexto, busca-se compreender em que medida a autonomia privada pode influenciar a transmissão patrimonial após a morte, sem afastar a proteção jurídica conferida aos herdeiros vulneráveis. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, a partir da análise da legislação brasileira, doutrina especializada e entendimentos jurisprudenciais. Verifica-se que, embora a legítima hereditária ainda possua função relevante de proteção familiar, o Direito contemporâneo tende a admitir maior flexibilização da sucessão, especialmente quando há consenso entre os herdeiros e respeito aos limites legais. Conclui-se pela necessidade de interpretar o Direito Sucessório em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e afetividade, permitindo maior adequação às realidades familiares concretas.

Palavras-chave: Afetividade. Sucessão hereditária. Autonomia privada.

ABSTRACT

This article aims to analyze the limits of hereditary legitime in Brazilian Succession Law in light of the transformations that have occurred in Family Law and the recognition of affection as a fundamental element in the formation of family relationships. Hereditary succession, traditionally based on the protection of family assets and the presumption of closeness among compulsory heirs, has been questioned due to the emergence of contemporary family structures grounded on coexistence, care, and solidarity. In this context, this study seeks to understand to what extent private autonomy may influence the transfer of assets after death without disregarding the legal protection granted to vulnerable heirs. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographic and documentary analysis, considering Brazilian legislation, specialized legal doctrine, and case law. It demonstrates that, although hereditary legitime still plays an important role in family protection, contemporary Law has increasingly accepted

greater flexibility in succession matters, especially when there is agreement among heirs and compliance with legal limits. The study concludes that Succession Law must be interpreted in accordance with constitutional principles such as human dignity, family solidarity, and affection, allowing greater compatibility with the concrete realities of contemporary family relationships.

Keywords: Affection. Hereditary succession. Private autonomy.

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões brasileiro encontra-se diretamente relacionado ao direito de propriedade e às relações familiares, uma vez que a transmissão patrimonial após a morte representa uma forma de continuidade dos vínculos construídos ao longo da vida. Tradicionalmente, a sucessão foi estruturada com a finalidade de proteger a família e garantir a permanência do patrimônio no núcleo familiar, estabelecendo regras voltadas à divisão dos bens entre aqueles considerados sucessores legítimos.

Dentro dessa lógica, o Código Civil brasileiro estabelece o instituto da legítima hereditária, previsto no artigo 1.846, assegurando aos herdeiros necessários o direito à metade dos bens deixados pelo autor da herança. Essa proteção busca impedir que o titular do patrimônio exclua completamente seus familiares mais próximos, preservando a solidariedade familiar e evitando situações de desamparo.

Entretanto, as transformações sociais modificaram a compreensão das relações familiares. As famílias contemporâneas passaram a ser reconhecidas não apenas pelos vínculos biológicos ou formais, mas também pela convivência, pelo cuidado e pelos laços afetivos construídos entre seus integrantes. A constitucionalização do Direito de Família, especialmente após a Constituição Federal de 1988, promoveu uma releitura dessas relações ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico.

Nesse cenário, a afetividade passou a ocupar posição relevante como elemento caracterizador dos vínculos familiares, influenciando também o Direito Sucessório. A

proteção jurídica da família não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva do parentesco formal, devendo considerar as relações concretas de cuidado, assistência e solidariedade existentes entre os indivíduos.

Diante dessa realidade, surge o questionamento acerca da necessidade de compatibilizar a proteção da legítima hereditária com a autonomia privada do indivíduo. Embora o ordenamento jurídico assegure limites à disposição patrimonial, especialmente em razão da existência de herdeiros necessários, também reconhece a possibilidade de organização da transmissão dos bens por meio de instrumentos como testamento, doações e planejamento sucessório.

Assim, o problema de pesquisa consiste em analisar: em que medida a legítima hereditária, tradicionalmente fundamentada na proteção familiar, pode ser interpretada de forma compatível com a autonomia privada e com a valorização da afetividade nas relações familiares contemporâneas?

O objetivo geral deste trabalho é analisar os limites da autonomia privada no Direito das Sucessões, especialmente diante da possibilidade de flexibilização da legítima hereditária. Como objetivos específicos, pretende-se compreender a função da legítima, analisar a influência da afetividade na formação das relações familiares e verificar como a jurisprudência tem buscado equilibrar proteção familiar e liberdade patrimonial.

Para alcançar esses objetivos, será realizada pesquisa qualitativa, por meio de estudo bibliográfico e documental, utilizando legislação brasileira, doutrina especializada e decisões judiciais relacionadas à sucessão hereditária, autonomia privada e relações familiares.

A pesquisa busca demonstrar que a proteção sucessória continua relevante, porém sua interpretação deve acompanhar as transformações sociais, permitindo um equilíbrio entre a segurança jurídica da família e a liberdade do indivíduo para organizar seu próprio patrimônio.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A construção teórica deste estudo fundamenta-se na contribuição de autores que analisam a família contemporânea, a autonomia privada e os limites da sucessão hereditária. DIAS, Maria Berenice (2019) contribui para a compreensão da afetividade como elemento estruturante das relações familiares; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato(2021) abordam os limites da autonomia privada diante das normas de proteção sucessória; e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 2.225.451/SP, demonstra uma tendência de flexibilização da divisão patrimonial quando presentes consenso e capacidade dos herdeiros. Esses principais fundamentos teóricos utilizados na construção desta pesquisa estão organizados no Apêndice A, que apresenta a relação entre autores, conceitos e sua aplicação ao tema estudado.

1. A evolução do conceito de família e o princípio da afetividade

O Direito das Sucessões possui estreita relação com o Direito das Famílias, pois a transmissão patrimonial decorrente da morte sempre esteve vinculada à ideia de continuidade do núcleo familiar. Tradicionalmente, o sistema sucessório foi construído a partir da valorização dos vínculos de parentesco, especialmente os estabelecidos pelo casamento e pela filiação biológica, buscando preservar o patrimônio dentro da família.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma transformação significativa na compreensão das relações familiares ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988)

A partir desse marco constitucional, a família passou a ser compreendida não apenas como uma instituição formal, mas como espaço de desenvolvimento da personalidade, proteção e solidariedade entre seus integrantes.

Nesse processo de mudança, a afetividade passou a adquirir relevância jurídica, tornando-se elemento essencial para a compreensão das relações familiares contemporâneas. Maria Berenice Dias pontua que “a afetividade passou a ser o elemento fundante das entidades familiares, superando dogmas da consanguinidade e da formalidade”. (DIAS, 2022).

Assim, o Direito passou a reconhecer que a existência de uma relação familiar não decorre apenas de uma formalidade jurídica, mas também da realidade construída pelos indivíduos ao longo da vida. A filiação socioafetiva, por exemplo, demonstra que o vínculo afetivo pode produzir efeitos jurídicos semelhantes aos vínculos biológicos, revelando uma mudança de paradigma no Direito de Família.

Essa transformação também produz reflexos no Direito Sucessório, pois questiona se a proteção patrimonial deve considerar apenas a existência formal do parentesco ou se deve observar a realidade das relações familiares, especialmente quando presentes elementos como cuidado, assistência e convivência.

2. A legítima hereditária e a proteção da família

A sucessão hereditária tem como principal fundamento a transmissão dos bens, direitos e obrigações do falecido aos seus sucessores. Conforme estabelece o princípio da *saísine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." (BRASIL, 2002)

O Código Civil brasileiro estabelece diferentes categorias de sucessores, distinguindo os herdeiros legítimos daqueles indicados por disposição de última vontade. Entre os herdeiros legítimos encontram-se os herdeiros necessários, previstos no artigo 1.845, abrangendo descendentes, ascendentes e cônjuge, aos quais é assegurada a proteção da legítima.

A legítima hereditária corresponde à metade dos bens da herança, conforme dispõe o artigo 1.846 do Código Civil. Sua finalidade histórica consiste em impedir que o autor da herança disponha livremente de todo o patrimônio, garantindo uma parcela mínima aos familiares considerados mais próximos pelo ordenamento jurídico.

Essa proteção encontra fundamento no princípio da solidariedade familiar, pois entende-se que os vínculos familiares geram deveres de assistência e proteção. O próprio ordenamento jurídico estabelece obrigações de cuidado e auxílio entre familiares, como o dever de alimentos previsto no artigo 1.694 do Código Civil e a assistência mútua entre cônjuges e companheiros:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (Brasil, 2002).

Entretanto, diante das novas configurações familiares, surge uma discussão relevante: se a família contemporânea é construída também pela afetividade, **seria suficiente a presunção legal de parentesco para justificar a proteção sucessória**

automática? Essa questão demonstra a necessidade de analisar a legítima não apenas como instrumento patrimonial, mas também sob a perspectiva das relações concretas existentes entre os indivíduos.

3. Autonomia privada e liberdade de disposição patrimonial

A autonomia privada representa a possibilidade de o indivíduo participar da construção dos efeitos jurídicos relacionados à sua vida e ao seu patrimônio. No âmbito sucessório, manifesta-se principalmente por meio do planejamento sucessório, dos testamentos e das disposições patrimoniais realizadas em vida.

3.1. Testamento

O testamento constitui o principal instrumento de manifestação dessa autonomia no Direito Sucessório, pois permite ao indivíduo organizar a destinação de seus bens após a morte. Entretanto, no sistema jurídico brasileiro, essa liberdade é limitada pela existência dos herdeiros necessários, tendo em vista que a lei reserva parte do patrimônio à legítima hereditária. Ou seja, a autonomia privada no Direito Sucessório não representa liberdade ilimitada, pois deve observar as normas de ordem pública que protegem a legítima hereditária. Dessa forma, a vontade do testador possui espaço de atuação, mas encontra restrição na parcela reservada aos herdeiros necessários. TEPEDINO & OLIVA (2021) defendem que as regras de ordem pública atuam de forma impositiva sobre a legítima (reserva de 50%), gerando nulidade em atos que excedam o limite disponível. Contudo, essa liberdade encontra limites jurídicos, impedindo que a vontade individual ultrapasse a proteção conferida aos herdeiros

necessários. Como exemplo, pode-se mencionar o testamento, onde o testador pode expressar suas preferências patrimoniais, beneficiando determinadas pessoas dentro da parcela disponível de seus bens, 50% inclusive considerando vínculos de proximidade, cuidado e afetividade, construídos durante a vida, não sendo necessariamente parentes.

Todavia a autonomia privada manifestada pelo testamento não é absoluta, pois o ordenamento jurídico estabelece mecanismos de controle quando a vontade do testador ultrapassa os limites da parcela disponível. Nesse contexto, destaca-se o instituto da redução das disposições testamentárias, previsto nos artigos 1.966 e 1.967 do Código Civil, que permite adequar a manifestação de última vontade à proteção da legítima hereditária. O intuito é a recomposição da legítima pelos herdeiros ou seus credores, cessionários e representantes.

A possibilidade de revogação do testamento demonstra que a autonomia privada sucessória acompanha a própria evolução da vontade do indivíduo, permitindo alteração ou retirada das disposições anteriormente estabelecidas, por outro testamento quanto a parte disponível.

O desafio consiste em harmonizar a vontade do indivíduo com os valores jurídicos, não adotando uma liberdade patrimonial absoluta, nem uma proteção familiar completamente rígida. Em outras palavras, embora o indivíduo possa organizar a transmissão de seus bens, deve respeitar a parcela reservada pela legítima hereditária.

3.2. Indignidade

Além da deserção, o instituto da indignidade sucessória também demonstra essa preocupação do ordenamento jurídico com a preservação dos vínculos familiares baseados em valores éticos e afetivos. Prevista nos artigos 1.814 e seguintes do Código Civil, a indignidade consiste na exclusão do herdeiro ou legatário que tenha

praticado atos considerados incompatíveis com a manutenção do direito sucessório, como condutas ofensivas contra o autor da herança.

Diferentemente da deserdação, que depende de manifestação expressa do autor da herança por meio de testamento e é aplicada exclusivamente aos herdeiros necessários, a indignidade decorre de uma causa legalmente prevista e pode atingir qualquer sucessor. Assim, o ordenamento jurídico afasta a possibilidade de alguém receber a herança quando sua conduta demonstra ruptura dos deveres mínimos de respeito, consideração e solidariedade que fundamentam as relações familiares.

Nesse sentido, tanto a deserdação quanto a indignidade revelam que o Direito Sucessório contemporâneo não se baseia exclusivamente no parentesco formal, mas também na análise da existência de vínculos jurídicos e morais que justificam a proteção sucessória. A exclusão sucessória nesses casos evidencia que a afetividade, compreendida como expressão de cuidado, convivência e solidariedade, possui relevância na construção dos efeitos patrimoniais decorrentes das relações familiares.

4. Afetividade e flexibilização do Direito Sucessório

A valorização da afetividade permite questionar uma interpretação puramente formal do Direito Sucessório. Se o próprio ordenamento reconhece a importância do vínculo afetivo nas relações familiares, torna-se necessário analisar seus reflexos na transmissão patrimonial.

A partir dessa perspectiva, a afetividade passa a exercer influência sobre os efeitos patrimoniais decorrentes das relações familiares. Conforme a compreensão desenvolvida por DIAS, Maria Berenice (2019), a família contemporânea é estruturada pela solidariedade e pelos vínculos de cuidado, de modo que a ausência injustificada desses deveres pode produzir consequências jurídicas. Assim, a proteção sucessória não deve ser analisada apenas pelo vínculo formal de parentesco, mas também pela existência de uma relação familiar efetivamente construída.

Nesse sentido, os institutos da deserdação e da indignidade sucessória demonstram que o ordenamento jurídico admite a ruptura da proteção hereditária quando há violação grave dos deveres de consideração e assistência familiar.

A deserdação assume papel relevante ao demonstrar que o Direito Sucessório não se fundamenta exclusivamente na existência do vínculo familiar formal, mas também na observância de deveres mínimos de cuidado, respeito e solidariedade. Embora a legítima hereditária represente uma proteção destinada aos herdeiros necessários, essa garantia não deve ser interpretada como absoluta quando há rompimento grave dos vínculos familiares.

A possibilidade de exclusão sucessória em determinadas situações previstas em lei evidencia que o ordenamento jurídico reconhece uma dimensão ética nas relações familiares. O abandono e o desamparo, quando caracterizados dentro das hipóteses legais, demonstram que a transmissão patrimonial possui relação com deveres de assistência e consideração entre os familiares.

Assim, a deserdação aproxima-se diretamente do princípio da afetividade, pois revela que o Direito não protege apenas o parentesco biológico ou formal, mas também a existência de relações construídas pelo cuidado e pela convivência. A autonomia privada, nesse caso, manifesta-se como instrumento pelo qual o autor da herança pode produzir efeitos jurídicos diante de uma ruptura familiar reconhecida pelo próprio sistema normativo.

A deserdação, prevista nos artigos 1.961 e seguintes do Código Civil, permite a exclusão do herdeiro necessário quando presentes causas legalmente previstas e expressamente indicadas em testamento. Dessa forma, observa-se que o sistema sucessório reconhece que a relação familiar possui uma dimensão ética e afetiva, não sendo baseada exclusivamente no vínculo biológico.

De forma semelhante, o instituto da doação realizada em vida pelo autor da herança também encontra limites na proteção da legítima hereditária. Quando ocorre

antecipação patrimonial em favor de um dos herdeiros e o valor doado ultrapassa a parcela da legítima, a doação será considerada inoficiosa, sujeitando-se à restituição necessária para preservar a igualdade entre os descendentes e assegurar o respeito aos quinhões hereditários.

Portanto, a evolução do Direito das Famílias demonstra a necessidade de uma releitura da legítima hereditária, buscando harmonizar a proteção familiar tradicional com a autonomia privada e com a realidade das relações afetivas existentes.

5. A Reforma do Código Civil

Apesar de mantida a legítima sobre a metade dos bens da herança, o testador pode destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes. Esta proposta de alteração legislativa dialoga de maneira direta com as críticas contemporâneas dirigidas à rigidez da sucessão compulsória tradicional. Sob a ótica defendida por Lôbo (2024), a interpretação dos institutos sucessórios deve ser pautada pelos mandamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar recíproca, e não por uma igualdade puramente aritmética e cega às necessidades concretas. Ao permitir que o titular destine uma fatia da legítima especificamente para proteger um familiar em situação de vulnerabilidade, o novo texto expande as fronteiras da autonomia privada. A reforma demonstra que o Direito caminha para permitir que a vontade do proprietário prevaleça de forma mais ampla, desde que o objetivo seja garantir o amparo real e a justiça assistencial dentro do núcleo familiar.

DESENVOLVIMENTO

A autonomia privada e os novos caminhos da sucessão hereditária

A discussão acerca dos limites da legítima hereditária ganha relevância quando analisada diante das possibilidades de planejamento sucessório e da autonomia privada. Embora o Código Civil estabeleça proteção aos herdeiros necessários, o próprio sistema jurídico admite instrumentos que permitem ao autor da herança organizar a transmissão de seu patrimônio conforme sua vontade.

O testamento, as doações e a partilha em vida representam mecanismos de organização patrimonial, possibilitando que o indivíduo manifeste suas escolhas dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Dessa forma, a autonomia privada no Direito Sucessório não significa liberdade absoluta de disposição dos bens, mas a possibilidade de participação ativa do titular na definição dos efeitos patrimoniais decorrentes de sua morte.

Nesse contexto, torna-se necessário compreender que a igualdade entre herdeiros não deve ser analisada apenas sob uma perspectiva matemática, mas também considerando a realidade das relações familiares. A família contemporânea é formada por diferentes histórias, níveis de convivência e vínculos afetivos, circunstâncias que podem influenciar a forma como o patrimônio será transmitido.

A compreensão contemporânea do Direito Sucessório também pode ser observada na atuação do Superior Tribunal de Justiça, que vem admitindo maior flexibilização da divisão patrimonial quando presentes capacidade e consenso entre os herdeiros. A possibilidade de atribuição de quinhões desiguais em partilha amigável demonstra que a igualdade sucessória não deve ser interpretada apenas como divisão matemática idêntica, mas também como respeito à autonomia dos sucessores. Esse

entendimento reforça que, após a abertura da sucessão, os herdeiros podem exercer sua liberdade negocial sobre os bens recebidos, desde que sejam observados os limites legais e a inexistência de prejuízo a direitos protegidos.

Essa compreensão demonstra uma mudança de perspectiva: a igualdade sucessória deixa de ser vista apenas como divisão idêntica do patrimônio e passa a considerar a autonomia dos envolvidos para adequar a partilha às suas necessidades e à realidade familiar existente

A flexibilização da partilha hereditária e a valorização da vontade dos herdeiros

A jurisprudência brasileira tem demonstrado uma tendência de valorização da autonomia privada em matéria sucessória, especialmente quando existe consenso entre os sucessores e ausência de prejuízo aos direitos protegidos pelo ordenamento.

A discussão sobre a flexibilização sucessória também alcança a forma de divisão patrimonial entre os próprios herdeiros. Embora a legítima estabeleça uma proteção mínima, o ordenamento jurídico admite situações em que os sucessores, exercendo sua autonomia, ajustam a partilha conforme seus interesses e necessidades, desde que respeitados os requisitos legais.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de realização de partilha amigável com quinhões desiguais entre herdeiros maiores e capazes, desde que exista consenso entre os sucessores e sejam observados os requisitos legais. No julgamento do Recurso Especial nº 2.225.451/SP, a Terceira Turma do STJ reconheceu que a desigualdade entre os quinhões, por si só, não impede a homologação da partilha, valorizando a manifestação de vontade dos herdeiros envolvidos.

A decisão evidencia uma interpretação mais flexível do Direito Sucessório, na qual a igualdade entre herdeiros não é compreendida exclusivamente como divisão

matemática idêntica do patrimônio, mas também como respeito à autonomia privada e ao consenso estabelecido entre as partes. Assim, a sucessão passa a considerar a realidade concreta dos envolvidos, permitindo soluções patrimoniais construídas pelos próprios sucessores.

Esse posicionamento contribui para a reflexão sobre a necessidade de uma releitura da legítima hereditária, pois demonstra que a proteção sucessória pode coexistir com maior espaço para a autonomia privada. Entretanto, essa flexibilização não representa o afastamento da proteção legal dos herdeiros necessários, mas sim uma adequação do sistema sucessório aos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e liberdade individual.

Limites da autonomia privada: proteção da legítima e da solidariedade familiar

Apesar da valorização da autonomia privada, o ordenamento jurídico brasileiro mantém mecanismos de proteção contra disposições que ultrapassem os limites legais. A legítima hereditária continua exercendo função importante ao impedir que determinados familiares sejam completamente excluídos da sucessão.

A limitação da liberdade patrimonial encontra fundamento na solidariedade familiar, pois o Direito reconhece que determinadas relações familiares geram deveres de cuidado e proteção. Assim, a autonomia privada deve ser exercida em equilíbrio com os valores constitucionais da dignidade humana e da proteção da família.

Nesse sentido, a afetividade apresenta papel relevante. Se, por um lado, o vínculo familiar justifica a proteção sucessória, por outro, a ausência de cuidado, respeito ou solidariedade pode produzir consequências jurídicas, como ocorre nos institutos da indignidade e da deserdação.

Dessa forma, o Direito Sucessório contemporâneo demonstra uma busca por equilíbrio: preserva a proteção dos herdeiros vulneráveis, mas admite maior flexibilidade

quando presentes elementos como consenso, autonomia e respeito aos limites jurídicos.

Análise dos institutos

A análise conjunta desses institutos permite responder diretamente à pergunta norteadora desta pesquisa: até que ponto a vontade do titular do patrimônio e dos próprios herdeiros pode prevalecer na divisão da herança sem violar a proteção da legítima hereditária? Para solucionar esse questionamento, a presente investigação demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro divide a eficácia da autonomia privada em dois momentos cronológicos distintos.

O primeiro momento ocorre durante a vida do titular do patrimônio. Nesta fase, a vontade do proprietário é fortemente limitada e vigiada pela lei. O titular não possui a liberdade de afastar a legítima por mero capricho ou preferência afetiva; ele só consegue romper a barreira dos 50% em situações excepcionais e sancionatórias, como na deserdação devidamente motivada pelo desamparo ou pelas ofensas descritas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil. Fora dessas hipóteses taxativas, qualquer ato que avance sobre a reserva dos herdeiros necessários em vida — seja por doação ou testamento — é eivado de nulidade absoluta por força das normas de ordem pública protetivas da família.

O segundo momento manifesta-se imediatamente após a morte do autor da herança. Com a abertura da sucessão, opera-se a transmissão patrimonial imediata por força do princípio da *saisine*. Conforme explicitado nas revisões dogmáticas dos Cadernos Sistematizados (2026), a *saisine* transfere automaticamente a posse e o domínio do monte mor aos sucessores, fazendo com que a legítima cumpra sua função social originária de amparo familiar. A partir desse exato instante, o patrimônio deixa de ser uma expectativa de direito e transforma-se em um direito de propriedade real e disponível pertencente aos herdeiros.

Dessa forma, caso todos os herdeiros necessários sejam maiores, capazes e estejam em absoluto consenso, a autonomia privada migra integralmente para o controle deles. A recente e pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial nº 2.225.451/SP, chancelou que a igualdade matemática na partilha é um direito disponível dos próprios sucessores. Portanto, inexistindo incapazes e havendo concordância mútua, a manifestação de vontade das partes prevalece de forma soberana, permitindo a homologação judicial de uma partilha amigável desigual sem qualquer interferência ou proibição por parte do Estado-juiz.

Conclui-se, portanto, que a legítima hereditária atua como uma restrição severa à vontade do titular enquanto ele está vivo, impedindo o desamparo familiar unilateral. Todavia, ela não restringe a autonomia e a liberdade dos próprios herdeiros após a morte, os quais possuem plena autorização jurídica para reorganizar e dividir os bens da forma que melhor atenda aos interesses, à conveniência e aos laços de afetividade do grupo familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar os limites da legítima hereditária no Direito Sucessório brasileiro diante das transformações ocorridas nas relações familiares contemporâneas e da valorização da autonomia privada. A pesquisa buscou compreender de que forma a proteção tradicional dos herdeiros necessários pode ser compatibilizada com a realidade das famílias atuais, marcadas pela valorização da convivência, do cuidado e da afetividade.

Os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que foi possível compreender a função da legítima hereditária como instrumento de proteção familiar,

analisar a influência do princípio da afetividade no Direito das Famílias e verificar como a autonomia privada vem sendo aplicada no âmbito sucessório. A pesquisa também permitiu observar que a sucessão hereditária não pode ser interpretada apenas como uma questão patrimonial, pois envolve valores relacionados à dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e vínculos construídos ao longo da vida.

A hipótese inicialmente apresentada, de que a legítima hereditária permanece relevante, mas necessita de uma interpretação compatível com a autonomia privada e com a realidade afetiva das relações familiares, foi confirmada. Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda preserva a proteção dos herdeiros necessários, especialmente por meio da reserva da legítima, porém admite certa flexibilização quando presentes elementos como consenso entre os sucessores, respeito aos limites legais e ausência de prejuízo aos herdeiros vulneráveis.

A metodologia utilizada, baseada em pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, mostrou-se adequada para alcançar os objetivos propostos. A análise da legislação, da doutrina especializada e dos entendimentos jurisprudenciais permitiu compreender a evolução do Direito Sucessório e identificar os pontos de aproximação entre a proteção patrimonial, a autonomia privada e a afetividade.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, observou-se como principal desafio a necessidade de equilibrar dois valores igualmente relevantes: a proteção da família e a liberdade do indivíduo em organizar sua sucessão. Embora a legítima tenha importante função de evitar situações de abandono patrimonial, sua aplicação deve considerar que as relações familiares contemporâneas nem sempre são formadas exclusivamente pelo vínculo biológico ou formal. Nesse sentido, uma possível solução para o problema identificado consiste em promover uma interpretação mais flexível da legítima, sem afastar sua função protetiva, mas permitindo maior consideração das relações concretas de cuidado e solidariedade existentes entre os familiares.

Como sugestão de aperfeiçoamento do tema, destaca-se a importância de ampliar o debate sobre os critérios jurídicos capazes de avaliar a relevância da afetividade no Direito Sucessório, evitando tanto uma aplicação excessivamente rígida da norma quanto uma flexibilização sem limites que comprometa a segurança jurídica.

Por fim, como possibilidade de novos estudos, recomenda-se o aprofundamento de pesquisas envolvendo o impacto da filiação socioafetiva na sucessão hereditária, os limites da autonomia privada no planejamento sucessório, a possível reforma do sistema da legítima e a relação entre abandono afetivo e efeitos sucessórios.

Conclui-se, portanto, que a legítima hereditária continua exercendo papel essencial no sistema sucessório brasileiro, mas sua interpretação deve acompanhar a evolução social e jurídica da família. A sucessão contemporânea exige um equilíbrio entre a proteção dos vínculos familiares e o reconhecimento da liberdade individual, valorizando não apenas a existência formal do parentesco, mas também a realidade afetiva construída entre as pessoas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > Acesso em 23 abr de 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2.225.451/SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 12 maio 2026. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 891.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. UNICORP –Universidade Corporativa TJBA, 2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfrevistas/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia> /. Acesso em 10 de junho de 2026.

CESSÃO de direitos hereditários viabiliza partilha amigável desigual, define STJ. **SINOREG-MG**, Belo Horizonte, 5 jun. 2026.

Disponível em: <https://www.sinoregmg.org.br/post/cess%C3%A3o-de-direitos-heredit%C3%A1rios-viabiliza-partilha-amig%C3%A1vel-desigual-define-stj>. Acesso em: 10 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 487

MIGALHAS. **STJ valida partilha amigável com quinhões desiguais entre herdeiros**. Portal Migalhas, 12 maio 2026.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/455797/stj-valida-partilha-amigavel-com-quinhoes-desiguais-entre-herdeiros> . Acesso em: 10 jun 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Contemporâneos do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade civil nas relações de família. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, ago. 2020.

QUINHÕES desiguais não impedem homologação de partilha amigável, decide STJ. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões**, 2025.
Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13880/Quinh%C3%B5es+desiguais+n%C3%A3o+impede+m+homologa%C3%A7%C3%A3o+de+partilha+amig%C3%A1vel%2C+decide+STJ>. Acesso em: 10 jun. 2026.

APÊNDICE

QUADRO COMPARATIVO DE AUTORES E APLICAÇÃO TEMÁTICA

Análise de Vínculos Sucessórios, Legítima Hereditária e Autonomia Privada

Autor / Referência Bibliográfica	Ideia Central da Doutrina	(Aplicação Prática)
DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias (2019)	Propõe a centralidade do Princípio da Afetividade e da Solidariedade Familiar nas relações jurídicas. Sustenta que o afeto e o dever recíproco de cuidado devem mitigar o rigor puramente matemático da legítima, justificando sanções patrimoniais aos familiares negligentes.	Fundamenta juridicamente o tópico de Deserdação. Utilizado para demonstrar que o desamparo material ou afetivo do autor da herança em vida quebra a solidariedade e mitiga a blindagem absoluta da legítima sucessória.
TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos do Direito Civil (2021)	Analisa as limitações técnicas e legais impostas à Autonomia Privada no planejamento sucessório. Defendem que as regras de ordem pública atuam de forma impositiva sobre a legítima (reserva de 50%), gerando nulidade em atos que excedam o limite disponível.	Estrutura o tópico sobre o Testamento. Aplicado para evidenciar as barreiras legais e o teto rígido que o titular do patrimônio encontra em vida ao manifestar sua última vontade na existência de herdeiros necessários.
LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões (2024)	Defende a reinterpretação do Direito Sucessório à luz da Dignidade da Pessoa Humana. Apoia mecanismos de justiça interna que flexibilizem a legítima para priorizar herdeiros em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade orgânica.	Baseia a análise do tópico A Reforma do Código Civil. Utilizado para fundamentar a inovação que autoriza a destinação de até 1/4 (25%) da legítima a ascendentes ou descendentes vulneráveis, ampliando a autonomia em prol do amparo.
CADERNOS SISTEMATIZADOS Doutrina Complementar e Dogmática Prática (2026)	Esclarecem a aplicação prática e os efeitos automáticos do Princípio da Saisine (transmissão imediata da herança com o	Alicerça o fechamento do Desenvolvimento. Explica que após o falecimento do autor, a legítima cumpre sua função

Autor / Referência Bibliográfica	Ideia Central da Doutrina	(Aplicação Prática)
	óbito) e os limites da atuação e disposição dos quinhões por parte dos sucessores após a abertura da sucessão.	protetiva e os bens se tornam patrimônio disponível dos herdeiros, permitindo partilhas amigáveis diferenciadas.
<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>Jurisprudência Pátria (REsp nº 2.225.451/SP)</p>	Consolida o entendimento jurisprudencial de que a igualdade estritamente matemática na partilha é um direito disponível, sendo válida a cessão ou atribuição de quinhões desiguais por mútuo consenso entre herdeiros capazes.	Utilizado para solucionar de forma cabal a pergunta norteadora do trabalho, comprovando que a autonomia dos herdeiros pós-morte permite afastar a divisão rígida sem gerar violação estatal à legítima.

Fonte: Organizado para fins de Defesa Acadêmica e Suporte Metodológico (2026).

